

A RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL / O INTERESSE PÚBLICO DA PROFISSÃO

CÓDIGO CIVIL

(Art.º 483.º -Resp. por factos ilícitos – princípio geral)

Aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação.

Código das Sociedades Comerciais

Obrigações e responsabilidades dos Gerentes
e Administradores

Código das Sociedades Comerciais

O dever de diligência - artigo nº 64º do CSC

Código das Sociedades Comerciais

A responsabilidade de membros da
administração para com a sociedade
Artigo nº 72º nº 1 do CSC

Código das Sociedades Comerciais

A responsabilidade solidária
Artigo nº 73º nº 1 do CSC

Código das Sociedades Comerciais

- A responsabilidade para com os credores sociais.
 - Art.º 78.º do CSC

Código das Sociedades Comerciais

Perda de metade do capital
Os artigos 35.º/ 523º do CSC

Código das Sociedades Comerciais

A dissolução da Sociedade

CÓDIGO PENAL

Art.º 205.º - Abuso de confiança

Quem ilegítimamente se apropriar de coisa móvel que lhe tenha sido entregue por título não translativo da propriedade é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

CÓDIGO PENAL

Art.º 217.º - Burla

Quem, com intenção de obter para si, ou para terceiro, enriquecimento ilegítimo, por meio de erro ou engano sobre factos que astuciosamente provocou, determinar outrém à prática de actos que lhe causem ou causem a outra pessoa, prejuízo patrimonial é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

CÓDIGO PENAL

Art.º 224.º - Infidelidade

Quem, tendo-lhe sido confiado, por lei ou por acto jurídico, o encargo de dispor de interesses patrimoniais alheios ou de os administrar ou fiscalizar, causar a esses interesses, intencionalmente e com grave violação dos deveres que lhe incumbem, prejuízo patrimonial importante, é punido com pena de prisão até 3 anos ou multa.

CÓDIGO PENAL

Art.º 225.º - Abuso de cartão de garantia ou de crédito

Quem, abusando da possibilidade, conferida pela posse de cartão de garantia ou de crédito, levar o emitente a fazer um pagamento, causar prejuízo a este ou a terceiro, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com multa.

CÓDIGO PENAL

Art.º 227.º - insolvência dolosa

O devedor que com intenção de prejudicar credores:

Destruir ... Ou fizer desaparecer parte do seu património

Diminuir o activo

Agravar prejuízos ou red. Lucros

Retarde a falência ..

Pena até 5 anos ou multa

CÓDIGO PENAL

Art.º 227-A – Frustração de créditos

O devedor que, depois de sentença condenatória, destruir, danificar ou fizer desaparecer parte do seu património para dessa forma frustrar, total ou parcialmente, a satisfação de um crédito de outrém, poderá ser punido com pena de prisão até 3 anos ou multa

CÓDIGO PENAL

Art.º 256.º - Falsificação de documento

Quem, com intenção de causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado, ou de obter para si ou para outra pessoa benefício Ilegítimo, fabricar documento falso ou falsificar os respectivos dados, fizer declarações falsas em documento ou use qualquer daqueles documentos é punido com pena de prisão até 3 anos ou multa

DEC. LEI N.º 28/84, DE 20JAN

INFRACÇÕES ANTI-CONÓMICAS E CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

**DEC. LEI N.º 55/2004, DE
18MAR/DEC. LEI N.º 200/2004,
18AGO, DEC. LEI N.º 282/2007, de
7AGO**

**CÓDIGO DA INSOLVÊNCIA E DA
RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS**

LGT

Art.º 22.º Resp. tributária

- Abrange a totalidade da dívida tributária, os juros e demais encargos legais.
 - Para além dos devedores originários pode abranger solidária ou subsidiariamente outras pessoas.
 - Estando em causa dívidas de outrém a responsabilidade é, em princípio, apenas subsidiária.
 - Os responsáveis subsidiários ou solidários poderão reclamar a dívida cuja responsabilidade lhes for atribuída devendo, para o efeito, a notificação ou citação conter os elementos essenciais da liquidação, incluindo a fundamentação.

LGT

Art.º 23.º - Resp. tributária subsidiária

A responsabilidade subsidiária efectiva-se por reversão no processo de execução fiscal.

- A reversão depende da fundada insuficiência dos bens penhoráveis do devedor principal e dos responsáveis solidários, sem prejuízo do benefício da excussão.
- É precedida de audição do responsável subsidiário e da declaração fundamentada dos seus pressupostos e extensão, a incluir na citação.
- O responsável subsidiário fica isento de juros de mora e custas se pagar a dívida no prazo de oposição

LGT

Art.º 24.º - Responsabilidade dos titulares dos corpos sociais

Os administradores, directores e gerentes e outras gestores, ainda que somente de facto, são subsidiariamente responsáveis em relação às pessoas colectivas e solidariamente entre si:

- Pelas dívidas relativas ao período de exercício do seu cargo, ou cujo prazo de pagamento tenha terminado depois deste, quando tiver sido por culpa sua que o património da sociedade se tornou insuficiente para a sua satisfação.
- Pelas dívidas cujo prazo legal de pagamento tenha terminado no período de exercício do seu cargo, quando não provem que não lhes foi imputável a falta de pagamento.

LGT

24.º - Responsabilidade dos resp. técnicos

A responsabilidade aplica-se aos membros dos órgãos de fiscalização e ROCs desde que se demonstre que a violação dos deveres tributários das sociedades resultou do incumprimento das suas funções de fiscalização.

A responsabilidade aplica-se, ainda, aos TOCs em caso de violação dos deveres de assunção de responsabilidade pela regularização técnica nas áreas contabilística e fiscal ou de assinatura de declarações fiscais, demonstrações financeiras e seus anexos.

INFRACÇÕES TRIBUTÁRIAS

- CONCEITOS GERAIS
- CRIMES
- CONTRAORDENAÇÕES

REGIME GERAL DAS INFRACÇÕES TRIBUTÁRIAS

- (RGIT)
- (Aplica-se às infracções praticadas a partir de 05.07.01, excepto nos casos em que desta lei resultar tratamento mais favorável para o infractor)

RGIT –

Art.º 1.º - Âmbito de aplicação

- Infracções das normas reguladoras de:
 - Prestações tributárias;
 - Regimes tributários aduaneiros e fiscais, regulamentadores ou não prestações tributárias;
 - Benefícios fiscais e franquias aduaneiras;
 - Contribuições e prestações p/seg. Social, excepto contra-ordenações;
 - Factos tributários puníveis por lei especial, excepto disposição em contrário

RGIT

Art.º 2º - Infracções tributárias

- Facto típico, ilícito e culposo declarado punível por lei tributária anterior
- Crimes/contra-ordenações
 - Se o mesmo facto constituir crime e contra-ordenação o agente é punido a título de crime, sem prejuízo de eventual sanção acessório prevista para a contra-ordenação

RGIT

Art.º3º - Direito subsidiário

- Crimes e seu processamento - CP e CPP
- Contra-ordenações - RGIMOS
- Responsabilidade civil - CC
- Execução das coimas - CPPT

RGIT

Art.ºs 4.º e 5.º - Prática da infracção

- Em território português ou a bordo de navios ou aeronaves portuguesas
 - Consideram-se praticadas no momento e lugar em que foi ou devia ter sido praticado o acto
 - Se praticável em mais que um serviço da AT ou noutro serviço considera-se a infracção com reporte ao domicílio

RGIT

Art.º 6.º - Actuação em nome de outrem

- Quem agir, voluntariamente, por conta de outrem será punido, mesmo que o crime exija:
 - Elementos pessoais e estes só se verifiquem na pessoa do representado;
 - Que o agente pratique o facto e o representante actue no interesse do representado
 - Ainda que seja ineficaz o acto jurídico fonte dos poderes

RGIT

Art.º 7.º - Resp. p. colectivas e equiparadas

- Infracções previstas na lei, cometidas pelos seus órgãos ou representantes, em seu nome e interesse
 - Exclui-se quando o agente actuou contra ordens ou instruções expressas de quem de direito
 - Resp. criminal não exclui a resp. dos agentes
 - Resp. contra-ordenacional exclui a resp. dos agentes

RGIT

Art.º 8.º - Resp. civil por multas e coimas

- Administradores, gerentes e outras pessoas que exerçam, ainda que somente de facto, funções de administração em pessoas colectivas e entidades equiparadas são subsidiariamente responsáveis por:
 - Multas ou coimas devidas por factos praticados no período ou em anteriores, quando, por culpa sua, o património se tornou insuficiente para o pagamento.

RGIT

Art.º 8.º - Resp. civil por multas e coimas

- Multas ou coimas por factos anteriores, notificadas no período e cuja falta de pagamento lhe seja imputável
 - A responsabilidade é solidária
 - A solidariedade é extensível:
 - a eventuais subordinados, a menos que tenham tomado providências com vista a fazer observar a lei;
 - quem colaborar, dolosamente, na prática da infracção;
 - pais e representantes legais de menores ou incapazes.

RGIT

Art.º 8.º - Resp. civil por multas e coimas

- Os administradores, gerentes e outras pessoas que exerçam, ainda que somente e facto, funções de administração, **bem como os TOCs**, são, ainda, subsidiariamente responsáveis e solidariamente, entre si, pelas coimas devidas pela falta ou atraso de quaisquer declarações que devam ser apresentadas no período de exercício de funções, quando não comuniquem, até 30 dias após o termo prazo de entrega da declaração, à DGCI, as razões que impediram o cumprimento atempado da obrigação e o atraso ou a falta de entrega não lhes seja imputável a qualquer título.

RGIT

Art.º 9º - Subsistência da prestação tributária

- O cumprimento da sanção aplicada não exonera do pagamento da prestação tributária devida e acréscimos legais.

- DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS
CRIMES TRIBUTÁRIOS

RGIT

Art.º 16.º/17.º - Penas acessórias aplicáveis aos crimes tributários

- Interdição temporária do exercício de certas actividades ou profissões
 - Quando a infracção tiver sido cometida com flagrante abuso da profissão ou no exercício de uma actividade que dependa de título público ou de uma autorização ou homologação da autoridade pública

RGIT

Art.º 16.º/17.º Penas acessórias aplicáveis aos crimes tributários

- Privação do direito de receber subsídios ou subvenções concedidos por entidades ou serviços públicos;
- Perda de benefícios concedidos pela AT, franquias aduaneiras e benefícios concedidos pela SS ou inibição de os receber
 - Relacionados com os deveres cuja violação foi criminalmente punida

RGIT - Art.º 16.º/17.º

Penas acessórias aplicáveis aos crimes tributários

- Privação temporária do direito de participar em feiras, mercados, leilões ou arrematações e concursos de obras públicas e de fornecimento de bens ou serviços e de concessão promovidos por entidades públicas ou ISS
 - Pode ser limitada a determinado tipo de eventos ou determinada área geográfica

RGIT

Art.º 16.º/17.º - Penas acessórias aplicáveis aos crimes tributários

- Fecho de estabelecimento ou depósito
 - Não obsta a transmissão do estabelecimento, depois do crime, salvo se o adquirente tiver agido de boa fé
- Cassação de licenças ou concessões e suspensão de autorizações
 - Desde que o crime tenha sido cometido no uso daquelas prerrogativas

RGIT

Art.º 16.º/17.º - Penas acessórias aplicáveis aos crimes tributários

- Publicação da sentença condenatória a expensas do agente da infracção
 - Nos 30 dias posteriores ao trânsito em julgado da sentença, em 2 jornais periódicos, contendo identificação, crime, circunstâncias e sanções
- Dissolução da pessoa colectiva
 - Quando tenha sido constituída ou venha sendo utilizada, exclusiva ou predominantemente, para os crimes

RGIT - Art.º 16.º/17.º

Penas acessórias aplicáveis aos crimes tributários

- Perda da mercadoria, meios de transporte ou outros instrumentos do crime
 - Excepto nos casos de dissolução da pessoa colectiva ou de perda de mercadoria as penas não podem ter duração superior a 3 anos, contados do trânsito em julgado da decisão condenatória

- DAS INFRACÇÕES TRIBUTÁRIAS EM ESPECIAL

- crimes tributários comuns

RGIT

Art.º 87.º - Burla tributária

- Quem, por meio de falsas declarações, falsificação ou viciação de documento fiscalmente relevante ou outros meios fraudulentos determinar a AT ou da SS a efectuar atribuições patrimoniais das quais resulte enriquecimento do agente ou de terceiro é punido com prisão até 3 anos ou multa até 360 D

RGIT

Art.º 87.º - Burla tributária

- Se a atribuição patrimonial for de valor elevado (> 4.823,5 €), a pena é a de prisão até 5 anos ou de multa até 600 D
- Se a atribuição patrimonial for de valor consideravelmente elevado (>19.294 €), a pena é a de prisão de 2 a 8 anos para as pessoas singulares e a de multa de 480 a 1.920 D para as pessoas colectivas

RGIT

Art.º 87.º - Burla tributária

- As falsas declarações, a falsificação ou viciação de documento fiscalmente relevante ou a utilização de outros meios fraudulentos, não são punidos autonomamente, salvo se pena mais grave lhes couber
- A tentativa é punível

RGIT

Art.º 88.º - Frustração de créditos

- Quem, sabendo que tem que entregar tributo já liquidado ou em processo de liquidação ou dívida à SS, alienar, danificar ou ocultar, fizer desaparecer ou onerar o seu património com intenção de, por essa forma, frustrar total ou parcialmente o crédito tributário é punido com prisão até 2 anos ou multa até 240 D

RGIT

Art.º 88.º - Frustração de créditos

- Quem outorgar em actos ou contratos que importem a transferência ou oneração de património com a intenção e os efeitos antes referidos, sabendo que o tributo já está liquidado ou em processo de liquidação ou que tem dividas à SS, é punido com prisão até um ano ou multa até 120 D

RGIT

Art.º 89.º - Associação criminosa

- Quem promover, fundar, participar ou apoiar grupo, para a prática de crimes tributários é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos, se pena mais grave não lhe couber nos termos de outra lei penal
 - Quem chefiar ou dirigir aqueles grupos, associações ou organizações é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos, se pena mais grave não lhe couber nos termos de outra lei penal

RGIT-

Art.º 90.º - Desobediência qualificada

- A não obediência devida a ordem ou mandato legítimo, regularmente comunicado, do DGI ou do DGAIEC ou seus substitutos legais ou de autoridade judicial competente em matéria de derrogação do sigilo bancário é punida como desobediência qualificada, com pena de prisão até 2 anos ou multa até 240 D

RGIT

Art.º 91.º - Violação de segredo

- Quem, sem justa causa e sem consentimento, dolosamente, revelar ou se aproveitar do conhecimento de segredo fiscal ou da situação contributiva perante a segurança social de que tenha conhecimento no exercício das suas funções ou por causa delas é punido com prisão até 1 ano ou multa até 240 D

RGIT

Art.º 91.º - Violação de segredo

- O funcionário que, sem autorização, revele segredo de que teve conhecimento ou lhe foi confiado no exercício das suas funções ou por causa delas com intenção de obter para si ou terceiros benefício ilegítimo ou causar prejuízo ao interesse público, à SS, ou a terceiros é punido com prisão até 3 anos ou multa até 360 D

RGIT

Art.º 91.º - Violação de segredo

- Aplica-se a mesma pena ao funcionário que revele segredo de que teve conhecimento ou que lhe foi confiado no exercício das suas funções ou por causa delas, obtido através da derrogação do sigilo bancário ou outro dever legal de sigilo

- DAS INFRACÇÕES TRIBUTÁRIAS EM ESPECIAL

- crimes fiscais

RGIT

Art.º 103.º - Fraude fiscal

- As condutas (tipificadas), que visem a não liquidação, entrega ou pagamento da prestação tributária ou a obtenção indevida de benefícios fiscais, reembolsos ou outras vantagens patrimoniais susceptíveis de causarem diminuição de receitas tributárias:
 - Ocultação ou alteração de factos ou valores que devam constar dos livros de contabilidade ou escrituração ou declarações prestadas à AF

RGIT

Art.º 103.º - Fraude fiscal

- Ocultação de factos ou valores não declarados e que devam ser revelados à AT
- Celebração de negócio simulado, quer quanto ao valor, quer quanto à natureza, quer por interposição ou omissão de pessoas
 - **São punidas com prisão até três anos ou multa até 360 dias**
 - **Não haverá punição se a vantagem patrimonial ilegítima for inferior a 7.500 €**
 - **Os valores a considerar são os que devam constar de cada declaração a apresentar à AE**

RGIT

Art.º 104.º - Fraude qualificada

- Os factos antes referidos são punidos com prisão de 1 a 5 anos para pessoas singulares e multa de 240 a 1200 dias para as pessoas colectivas verificando-se cumulação de mais de uma das seguintes circunstâncias:
 - O agente se tiver conluiado com terceiros que estejam sujeitos a obrigações acessórias para efeitos de fiscalização tributária;

RGIT

Art.º 104.º - Fraude qualificada

- O agente for funcionário público e tiver abusado gravemente das suas funções;
- O agente falsificar ou viciar, ocultar, destruir, inutilizar ou recusar entregar, exhibir ou apresentar livros, programas ou ficheiros informáticos e quaisquer outros documentos ou elementos probatórios exigidos pela lei tributária;
- O agente usar aqueles elementos sabendo-os falsificados;

RGIT

Art.º 104.º - Fraude qualificada

- Tiver sido utilizada a interposição de pessoas singulares ou colectivas residentes fora do território português e aí submetidas a um regime fiscal claramente mais favorável
- O agente se tiver conluiado com terceiros com que existam relações especiais
 - A pena é igual quando a fraude tiver lugar mediante utilização de facturas ou documentos equivalentes por operações inexistentes ou por valores diferentes ou ainda com a intervenção de pessoas ou entidades diversas das da operação subjacente

RGIT

Art.º 105.º - Abuso de confiança fiscal

- Quem não entregar à AT, total ou parcialmente, prestação tributária deduzida nos termos da lei e que estava obrigado a entregar é punido com pena de prisão até 3 anos ou multa até 360 D
 - Considera-se, também prestação tributária a que foi deduzida por conta daquela, bem como aquela que, recebida, haja obrigação legal de a liquidar, nos casos em que a lei o preveja

RGIT

Art.º 105.º - Abuso de confiança fiscal

- O princípio aplica-se ainda que a prestação deduzida tenha a natureza de parafiscal e desde que possa ser entregue autonomamente
 - Os factos só são puníveis se tiverem decorrido mais de 90 dias sobre o termo do prazo legal de entrega da prestação
 - Quando a entrega não efectuada for superior a 50.000 € a pena é de prisão de 1 a 5 anos e de multa de 240 a 1.200 D para as pessoas colectivas
 - Se for até 1.000 □ a responsabilidade criminal extingue-se pelo pagamento da prestação, juros e valor mínimo da coima pela falta de entrega, no prazo de 30 D

■ CRIMES CONTRA A SEGURANÇA SOCIAL

- (Aplicam-se as mesmas sanções que à fraude fiscal e ao abuso de confiança fiscal)

RGIT

Art.º 106.º - Fraude contra a segurança social

- Constituem fraude contra a segurança social as condutas das entidades empregadoras, dos trabalhadores independentes e dos beneficiários que visem a não liquidação, entrega ou pagamento, total ou parcial ou o recebimento indevido, total ou parcial, prestações da segurança social com intenção de obter para si ou para outrem vantagem patrimonial ilegítima superior a 7.500 €

RGIT

Art.º 107.º Abuso de confiança contra a segurança social

- As entidades empregadoras que, tendo deduzido do valor das remunerações devidas a trabalhadores e órgãos sociais o montante das contribuições por estes legalmente devidas, não o entreguem às instituições de segurança social são punidas com as penas previstas para o abuso de confiança fiscal

■ CONTRA-ORDENAÇÕES FISCAIS

RGIT

Art.º 113.º Recusa de entrega ou exibição de escrita e de docs. relevantes

- Quem, dolosamente, praticar o facto é punido com coima de 250 a 50.000 €
 - Quando deva ser fixado um prazo para apresentação a infracção só se considera consumada no termo desse prazo

RGIT

Art.º 114.º - Falta de entrega da prestação tributária

- A não entrega pelo período até 90 D, ou por período superior desde que os factos não constituam crime, ao credor tributário, da prestação tributária deduzida nos termos da lei é punível com coima variável entre o valor da prestação em falta e o seu dobro, sem que possa ultrapassar o limite máximo abstractamente estabelecido

RGIT

Art.º 114.º - Falta de entrega da prestação tributária

- Estando em causa conduta negligente e, ainda que o período não ultrapasse os 90 D, será aplicável coima variável entre 10% e metade do imposto em falta, sem que possa ultrapassar o limite máximo abstractamente estabelecido
 - Considera-se prestação tributária a que foi deduzida por conta daquela, bem como a que foi recebida, haja obrigação de liquidar.

RGIT

Art.º 114.º - Falta de entrega da prestação tributária

- As coimas antes previstas são aplicáveis, em qualquer caso de não entrega dolosa ou negligente, da prestação tributária que, embora não tenha sido deduzida o devesse ser, nos termos da lei.
 - Para efeitos contra-ordenacionais são puníveis como falta de entrega da prestação tributária:
 - A falta de liquidação, liquidação inferior à devida ou liquidação indevida de imposto em factura ou documento equivalente

RGIT

Art.º 114.º - Falta de entrega da prestação tributária

- A falta de liquidação, liquidação inferior à devida ou liquidação indevida de imposto em factura ou documento equivalente ou sua menção, dedução ou rectificação sem observância dos termos legais;
- A falta de pedido de liquidação do imposto que deva preceder a alienação ou aquisição de bens;
- A falta de pedido de liquidação do imposto que deva ter lugar em prazo posterior à aquisição de bens;
- A alienação de quaisquer bens ou o pedido de levantamento, registo, depósito ou pagamento de valores ou títulos que devam ser precedidos do pagamento de impostos

RGIT

Art.º 114.º - Falta de entrega da prestação tributária

- A falta de liquidação, do pagamento ou da entrega nos cofres do Estado do imposto que recaia, autonomamente, sobre documentos, livros, papéis e actos;
- A falta de pagamento da prestação tributária devida a título de pagamento por conta do imposto devido a final, incluindo as situações de pagamento especial por conta
 - O pagamento do imposto por forma diferente da legalmente prevista é punível com coima de 50 € a 1250 €

Art.º 115.º - Violação de segredo fiscal

- A revelação ou aproveitamento de segredo fiscal de que e tenha conhecimento no exercício das respectivas funções ou por causa delas, quando devidos a negligência, é punível com coima de 50 € a 1000 €

RGIT

Art.º 116.º - Falta ou atraso de declarações

- A falta ou entrega fora de prazo de declarações a que o contribuinte esteja obrigado perante a AT, para avaliação ou comprovação da matéria tributável, é punível com coima de 100 € a 2.500 €

RGIT

Art.º 117.º - Falta ou atraso na ap. ou exibição de docs. ou declarações

- A falta ou atraso na apresentação ou a não exibição, imediata ou no prazo que a lei ou a AT fixarem, de declarações ou documentos comprovativos dos factos, valores ou situações constantes de declarações, docs. de transporte ou outros que legalmente os possam substituir e a não prestação de informações devidas são puníveis com coima de 100 € a 2.500 €

RGIT

Art.º 117.º - Falta ou atraso na ap. ou exibição de docs. ou declarações

- A falta de apresentação ou a apresentação fora de prazo das declarações de início, alteração ou cessação de actividade, das dec. de cessação ou modificação dos pressupostos dos benefícios fiscais e das declarações para inscrição de valores patrimoniais é punível com coima de 200 € a 5.000 €

RGIT

Art.º 117.º - Falta ou atraso na ap. ou exibição de docs. ou declarações

- A falta de exibição pública dos dísticos ou outros elementos comprovativos do pagamento do imposto que seja exigido é punível com coima de 25 € a 500 €
- A falta de apresentação no prazo legal dos elementos de actualização do NIF (p.singulares) é punível com coima de 50 € a 250 €

RGIT

Art.º 118.º - Falsificação, viciação e alteração de docs. fiscalmente relevantes

- Quem, dolosamente, falsificar, viciar, ocultar, destruir ou danificar elementos fiscalmente relevantes, quando não deva ser punido pelo crime de fraude fiscal, é punido com coima variável entre 50 € e o triplo do imposto que deixou de ser liquidado, até 25.000 €
 - Não havendo imposto, os limites são reduzidos a metade.

RGIT

Art.º 119.º - Omissões e inexactidões em docs. fiscalmente relevantes

- As omissões ou inexactidões relativas à situação tributária, praticadas em declarações, livros ou documentos, que não constituam fraude fiscal nem contra-ordenação prevista no art.º anterior, são puníveis com coima de 250 € a 15.000 €
 - Não havendo imposto os limites são reduzidos a metade.
 - Inexact. nas fichas do NIF- coima entre 25 € e 500 €

RGIT

Art.º 120.º - Inexistência de contabilidade ou livros fiscalmente relevantes

- A inexistência de livros de contabilidade ou de escrituração, bem como livros, registos e docs. com ela relacionados, qualquer que seja a respectiva natureza, é punível com coima de 150 € a 15.000 €
 - independentemente da coima, o contribuinte é notificado para proceder à sua organização num prazo até 30 D, sem o que incorrerá na coima do art.º 113.º.

RGIT

Art.º 121.º - Não obs. da normalização contabilística e atrasos

- Quando não sejam punidos como crime ou contra-ordenação mais grave são puníveis com coima de 50 € a 1.750 €
 - Independentemente da coima o contribuinte é notificado para regularizar a escrita em prazo não superior a 30 D, sem o que incorrerá na coima do art.º 113.º

RGIT

Art.º 122.º - Falta de apresentação, antes da utilização dos livros de escrita

- É punível com coima de 50 € a 500 €
 - A mesma pena é aplicável no caso de não conservação pelo prazo previsto na lei

RGIT

Art.º 123.º - Violação do dever de emitir ou exigir recibos ou facturas

- A não passagem é punível com coima de 100 € a 2.500 €
- A não exigência é punível com coima de 50 € a 1250 €

NOTAS

- Alçada do TT (para efeitos de recurso)
 - 1/4 da valor da alçada dos tribunais de 1.^a instância ($750 \text{ c} \times 1/4 = 187,5 \text{ c} (935,25 \text{ €})$)
 - Art.º 280.º, n.º 4 do CPPT e Lei n.º 3/99, de 31/1
- Dias de multa
 - Pessoas singulares - entre 1 € e 500 €
 - Pessoas colectivas - entre 5 € e 5000 €
 - (Em função da situação económica do condenado)
 - At.º 15.º do RGIT

NOTAS

- Unidades de conta
 - 1/4 do salário mínimo = 100,75 € >(403 €)
 - At.º 5.º do DL 433/99, de 28/10, art.ºs 5.º e 6.º do DL 212/89, de 30/6
- Valor
 - elevado > 50 UC = 5037,5 €
 - consideravelmente elevado > 200 UC=20.150,€
 - At.º 11.º , d), do RGIT e 202, a) e b) do CP

Lei n.º 11/2004, de 27 de Março

Estabelece o regime de prevenção e repressão do branqueamento de vantagens de proveniência ilícita

Código Penal – art.º 368.º - A branqueamento

Consideram-se vantagens os bens provenientes da prática, sob qualquer forma de participação dos factos ilícitos, típicos de:

- Lenocínio;
- Abuso sexual de crianças;
- Extorsão;
- Tráfico de estupefacientes, sub. psicotrópicas, armas, órgãos ou tecidos humanos, espécies protegidas e influências;
- Fraude fiscal;
- Corrupção

Branqueamento

- Quem converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência de vantagens, por si ou por terceiro, directa ou indirectamente, com o fim de dissimular a sua origem ilícita, ou de evitar que o autor ou participante dessas infracções seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reacção criminal, é punido com pena de prisão de 2 a 12 anos.

Branqueamento

- Na mesma pena incorre quem ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade das vantagens, ou os direitos a ela relativos.
- A punição tem lugar ainda que os factos que integram a infracção subjacente tenham sido praticados fora do território nacional, ou ainda que se ignore o local da prática do facto ou a identidade dos seus autores.

Lei 11/2004 – Regime de prevenção e repressão do branqueamento

- Entidades financeiras
- Entidades não financeiras

Entidades não financeiras

- Conc. de exploração de jogo em casinos
- Mediadores e imobiliárias
- Pagad. de prémios de apostas ou lotarias
- Comerciantes de bens de elevado valor
- ROCs, TOCs, audit. externos, transportadores de fundos e cons. fiscais
- Sociedades, notários, conservadores, advogados, solicitadores ou outros profissionais independentes, que intervenham ou assistam, em qualquer circunstância em operações:

Entidades não financeiras

- De compra e venda de imóveis, estabelecimentos comerciais e participações sociais
- De gest. de fundos ou outros activos
- De abertura e gestão de contas bancárias
- De criação, expl. ou gestão de empresas
- Financeiras ou imobiliárias
- Aq. ou alienação de passes desportivos

Deveres

- Exigir a identificação
- Recusa de realização de operações
- Conservação de documentos
- Exame
- Comunicação
- Abstenção
- Colaboração
- Segredo
- Criação de mecanismos de controle

Deveres

ROCs, TOCs, Auditores Externos,
Consultores Fiscais e Transportadores de
Fundos

Devem proceder à identificação dos
clientes, que assistam na contabilidade ou
auditoria ou transporte e guarda de bens,
sempre que os montantes envolvidos sejam
superiores a 15.000 €

Deveres

- As entidades abrangidas, com exceção dos advogados e solicitadores, informam o PGR de operações que configurem, indiciem ou façam suspeitar da prática de crime de branqueamento logo que delas tenham conhecimento.

LEI N.º 49/2004

PROCURADORIA ILÍCITA

- Prática:
 - Pena de prisão até um ano ou multa até 120 dias.
 - O procedimento depende de queixa.
- Simples publicidade/divulgação
 - Coima de 500 a 2.500 € - pess. singulares.
 - Coima de 1.250 a 5.000 € - pess. colectivas.

O INTERESSE PÚBLICO DA PROFISSÃO

- O estatuto dos TOS
 - Dec. Lei 452/99, de 5/11
 - Os direitos e deveres gerais e específicos
 - O seguro de responsabilidade civil profissional